



Amparo, 08 de junho de 2021.

Ofício nº 14/2021 - GP

Ref.: *Decisão referente à Impugnação formulada pela empresa SILCON AMBIENTAL LTDA., protocolada em 04/06/2021 referente ao Edital do Pregão Presencial nº 05/2021.*

Em atenção à impugnação formulada acerca do Edital do Pregão Presencial nº 05/2021, informo que o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas – CISBRA, com fulcro nos pareceres técnicos constantes nos autos, decido pelo “**IMPROVIMENTO**” mantendo a data fixada para abertura dos envelopes.

Atenciosamente,

CONSORCIO
INTERMUNICIPAL
DE SANEAMENTO
BÁSICO
DA:140090060001
34

Assinado de forma
digital por CONSORCIO
INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO BASICO
DA:14009006000134
Dados: 2021.06.08
16:49:39 -03'00'

Carlos Alberto Martins
Presidente

Ilma. Sra.
Vanessa Roca Miguel Loiola
Silcon Ambiental Ltda.



Processo de Compra nº: 28/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE CORRETA DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS GRUPOS A, B E E, PARA ATENDER OS MUNICÍPIOS QUE FAZEM PARTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS – CISBRA.

Exmo. Presidente,

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO formulada pela empresa SILCON GESTÃO AMBIENTAL recebida no dia 04/06/2021 através do endereço falecom@cisbra.eco.br.

Acerca da Impugnaçãoo Edital ofertada pela Empresa Silcon, argumentamos:

“1.1. Uma vez que há tratamento de resíduos do Grupo B no escopo do serviço a ser prestado, deve ser observada a RESOLUÇÃO CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002, dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos.”

(...)

O Edital prevê o atendimento à essas normas federais? Em caso negativo, qual o motivo, mormente em razão de se tratar de norma federal que vincula os entes federativos?”

O Termo de Referência foi claro ao dizer que deve ser atendido toda a legislação vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal:

*“4.3. A escolha do modelo de gestão de resíduos deve-se fundamentar **nas legislações em vigor** no âmbito **federal, estadual e municipal** bem como na Política Nacional dos Resíduos Sólidos instituída pela Lei nº 12.305/2010 e determinações de que trata a RESOLUÇÃO CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005, (Dispõe sobre o tratamento e disposição final dos resíduos de saúde e dá outras providências), RDC nº 306 ANVISA, de 07 de dezembro de 2004, (Dispõe sobre o regulamento técnico para o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde), Resolução RDC Nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018 **entre outras da legislação referencial.**” (griffo nosso)*



Dessa forma, o Edital, não foi omissivo e no termo em destaque, podemos evidenciar que além das leis citadas deverão ser seguidas todas as demais normas, leis e resoluções aplicadas a matéria, ou seja, ao manejo e gestão dos resíduos de saúde.

Item 6.1.4. do Anexo I: Não é esclarecido se o atestado de capacidade técnica deve ser acervado em órgãos de classe. Pergunta-se: deverá o atestado apresentado ser acervado, há um mínimo?

A qualificação técnico-profissional refere-se à comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado.

O registro dos atestados de capacidade técnico-profissional deverá ser exigido em licitações de obras e serviços de engenharia, pois apenas nestas atividades há a obrigação legal de que o profissional detentor da responsabilidade técnica comunique cada atuação ao Crea e ao CAU; ou quando o registro decorrer de previsão legal, vedada a exigência de atestado de pessoa jurídica.

Dessa forma, para o presente edital, aceitos atestados de capacidade técnica acervados ou não.

“2. Habilitação Técnica

(...) diante da previsão contida no artigo 30, IV, da Lei nº 8.666/93, somada ao cancelamento da sumula 14 do TCE/SP, mister seja retificado o edital, a fim de que todos os documentos de natureza técnica que comprovem estar a licitante capacitada a prestar os serviços licitados, tais como licenças, cadastros etc, sejam requisitados como pressuposto de habilitação das licitantes.”

No que respeita à apresentação dos documentos comprobatórios, a Administração exigiu os requisitos indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

O fato de condicionar à apresentação quando da assinatura do Contrato, não significa que o licitante não deve cumprir tal exigência, recaindo da discricionariedade e da administração em exigir apenas do vencedor do certame, atendendo objetivamente aos princípios da razoabilidade e da competitividade.

Do Item 3. Qualificação Econômico-Financeira e 4. Critérios de comprovação da qualificação técnica

Conforme consta no Edital deverá ser apresentado para fins da Qualificação



Econômica Financeira o que segue:

“6.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

De forma a demonstrar a prova de Qualificação Econômico-Financeira, os licitantes deverão apresentar:

a) O Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, apresentado na forma da lei (com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente registrado pelo órgão competente), assinado por contador, constando nome completo e registro profissional, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, para empresas constituídas há mais de 01 (um) ano.

b) As empresas que não encerraram o seu primeiro exercício social deverão apresentar o balancete do mês imediatamente anterior à data da instauração da licitação, com a obediência dos aspectos legais e formais de sua elaboração, devidamente assinado por contador responsável.

c) As empresas que por suas características próprias estiverem desobrigadas da apresentação de balanço para efeitos fiscais, deverão firmar declaração neste sentido e apresentar a documentação contábil que lhe for pertinente na forma da lei, devidamente assinada por contador responsável.

d) A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita através do cálculo do seguinte índice:

- índice de liquidez corrente = Ativo Circulante \geq 1,00

Passivo circulante

e) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a 03 (três) meses da data limite para entrega dos envelopes, se outro prazo não constar do documento.

e.1- Obs.: Será permitida a participação de empresas em recuperação judicial, nos termos dos TCs 3987.989.15-9 e 4033.989.15-3/GP-10/2016, mediante apresentação de certidão de concessão de recuperação judicial.

e.2- Caso a empresa em Recuperação Judicial apresente certidão positiva, se faz necessário que a interessada



demonstre seu Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos no edital.”

Quanto à **qualificação técnica-operacional** o Edital está em pleno acordo com a lei de licitações e com os ditames sumulares do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A administração exigiu o mínimo que dispõe os Artigos 30 e 31 e seus respectivos incisos da Lei nº 8.666/93. Vale lembrar que a norma constitucional através da qual deve ser exigido apenas os requisitos **indispensáveis** ao cumprimento das obrigações, conforme Art. 37, **XXI**:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Desta forma, a fim de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório em busca da vantajosidade, deve a administração restringir-se apenas as exigências indispensáveis a execução do objeto.

São as considerações,

CISBRA, 08 de junho de 2021.

**Marcela Lonel de Souza Guelere
Pregoeira**

**Sandra Cristina Dimis Santos
Analista Ambiental**